



Estado de São Paulo — (Brasil)

RL 962 a 22273/B
J. P. "J. P."

== LEI nº 8/90, DE 10 DE MAIO DE 1971. ==

14

TRANSFORMA O ATUAL SETOR DE ÁGUA E ESGÓTO DA DIRETORIA DE OBRAS E VIAGEM EM SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÓTO - S.A.A.E.

O Senhor JOSÉ GERALDO ALVES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º — Fica transformado o atual Setor de Água e Esgóto da Diretoria de Obras e Viação desta Prefeitura em Serviço Autônomo de Água e Esgóto-S.A.A.E., com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Lorena, Estado de São Paulo, dispõe de autonomia/económica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artigo 2º — O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Lorena, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimentos de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais e específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais e estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos-sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;



J. J. P.

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Artigo 3º - O S.A.A.E. terá um engenheiro como responsável de / preferência civil, nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão.

§ Primeiro - Foderá o Diretor do S.A.A.E., depois / de empossado, contratar para sua assessoria organização especializada em engenharia sanitária existente no País.

§ Segundo - Incumbe ao Diretor representar o S.A.A.E. ou promover-lhe a representação em juízo ou fora dele.

Artigo 4º - O patrimônio inicial do S.A.A.E. será constituído / de todos os bens imóveis, móveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou / compensações pecuniárias e independentes de quaisquer formalidades.

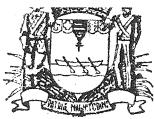
Artigo 5º - A receita do S.A.A.E. provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração / decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamentos de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada / no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 30% (trinta por cento) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional.



J. S. P.

nal;

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto de venda de materiais inservíveis e / da alienação de bens patrimoniais que se tornem de necessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverte-/rem aos seus cofres por indímpimento contratual;

h.) de doações, legados e outras rendas que, por si a natureza ou finalidade, lhe devem caber.

§ Único - mediante prévia autorização do Prefeito / municipal poderá o S.A.A.E. realizar operações de / crédito para antecipação da receita para obtenção - de recursos necessários à execução de obras de am-/pliação ou remodelação dos sistemas de água e esgô-
to.

Artigo 6º - A classificação dos serviços de água e esgôto as --/ contas respectivas e as condições para a sua conceg-
são serão estabelecidas em regulamento.

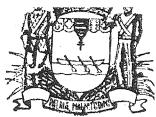
§ Único - as taxas serão fixadas com base no custo/operacional do serviço, calculado de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas a auto-suficiê-
cia econômico-financeira do S.A.A.E. (para o que fia-
rá o Diretor autorizado a baixá-la através de regu-
lamento.)

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do De-/creto Federal nº 49.974, de 21 de Janeiro de 1961,/ os serviços de água e esgôto nos prédios considerá-
dos habitáveis, situados nos logradouros dotados --/ das respectivas redes.

Artigo 8º - Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou / não, situados em logradouros dotados de redes públ-
icas de distribuição de água ou de esgôtos sanitári-
os, desprovidos das respectivas ligações, ficarão / sujeitos ao pagamento da taxa de contribuição calcu-
lada com base no custo operacional, na forma do dis-
ponto no artigo 6º - § único.

Artigo 9º - É vedado ao S.A.A.E. conceder isenção ou redução --/ das taxas dos serviços de água e de esgôto.

Artigo 10º - O S.A.A.E. terá o quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto



J.H.J.P.

na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - As admissões ao serviço serão feitas mediante prova de habilitação, de acordo com os critérios a serem fixados em regulamento;

§ 2º - Compete à Administração do S.A.A.E. movimentar e disponibilizar seus empregados, de acordo com as / normas a serem fixadas em regimento interno.

Artigo 11º - Aplicam-se ao S.A.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam / por lei.

Artigo 12º - O S.A.A.E. submeterá anualmente à apreciação da Câmara Municipal e à aprovação do Prefeito Municipal/ o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício, na forma prevista em Lei.

Artigo 13º - O Orçamento do S.A.A.E. integrará o orçamento geral do Município.

Artigo 14º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir na Diretoria de Finanças, um crédito adicional, especial de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com a instalação do S.A.A.E.

Artigo 15º - Para a abertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 16º - As operações de crédito de que trata o artigo anterior terão vigência até 31 de dezembro de 1971.

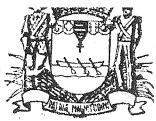
Artigo 17º - O Diretor do S.A.A.E. expedirá os atos necessários/ à completa regulamentação da presente lei.

§ 1º - A regulamentação de que trata este artigo / compreenderá o regulamento dos serviços de água e / esgotos, o regulamento das contas e taxas de contribuição e outros e o regimento interno do S.A.A.E.

§ 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) / dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos.

Artigo 18º - Fica determinado o dia 1º de janeiro de 1972 para o início das atividades e funcionamento do S.A.A.E.

Artigo 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,



Estado de São Paulo — (Brasil)

revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 10 de Maio de 1971.

José GERALDO ALVES
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços /
Cerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e
publicada d no Paço Municipal aos 10 de Maio de 1971.

Raquel
RAQUEL MUNDA CORTEZ
= Encarregada do Setor de Serviços Cerais =



Estado de São Paulo — (Brasil)

== DECRETO N° 740 ==

APROVA O REGULAMENTO DO SERVICO AUTÔNOMO DE /
ÁGUA E ESGÔTO.

O Senhor JOSÉ GERALDO ALVES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas // por Lei.

DECRIPTA

Artigo 1º —

Fica aprovado o Regulamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. - anexo a este Decreto.

Artigo 2º -

Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 01 de julho de 1971

== JOSÉ GERALDO ALVES ==

--Prefeito Municipal--

== JOSE GIORDANI FILHO ==

==Diretor de Administração==

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e Publicado no Paço Municipal ao 01 de julho de 1971.

— JOÃO BOSCO ALVES DE FREITAS —

=Encarregado do Setor de Serv.Gerais=

"Ad-Hoc"



Estado de São Paulo — (Brasil)

S. B. B.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÓTO DE
BORENA
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGÓTOS

Artigo 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), criado pela Lei nº 849 de 10 de maio de 1971, operar manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de água potável e de esgotos sanitários.

Artigo 2º - O SAAE terá a organização administrativa, cujos órgãos e respectivas funções serão fixados em decreto à parte.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Regulamento, -- "usuário" é toda pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino-responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgotos e/ou água.

Parágrafo Único: considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício - ocupado ou utilizado para fins públicos-ou particulares.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

a) Domiciliário, quando a água é utilizada para - fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições - públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos, e, em geral, quando essa utilização não - vise lucros comerciais ou industriais;

b) Comercial, quando a água é utilizada somente, - para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, - pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais;

c) Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do m comércio ou da indústria.

Artigo 5º - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos, podendo êstes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo Único: Entende-se por serviço temporário o fornecimento à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO

[Handwritten signature]

Artigo 6º - Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento de proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, após inspeção e aprovação pelo SAAE das suas instalações internas.

Parágrafo Único: A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgôto.

Artigo 7º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-ofício" sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 8º - A concessão do serviço ou serviços — obriga o requerente:

a) à indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b) ao pagamento de uma despesa de ligação de água, e/ou de esgôto, de acordo com a sua categoria, e determinado por ato apropriado do Diretor.

Artigo 9º - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de água e de esgôto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

Parágrafo Único: Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Artigo 10º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgôto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

J. J. S.

Parágrafo 2º - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artigo 11º - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- a) quando se fizerem necessárias extensões das rãdes;
- b) para proteção contra incêndio;
- c) para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Artigo 12º - A instalação de água compreende:

- a) Ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade;
- b) hidrômetros (aparelho medidor);
- c) rede de distribuição interna.

Artigo 13º - A instalação de esgôto compreende:

- a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) rede coletora interna.

Artigo 14º - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado ou equivalente, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança e de modelo aprovado pelo SAAE.

Parágrafo 2º - O ramal coletor terá o diâmetro mímino de 100 mm (4").

Artigo 15º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único: Os danos causado aos ramais pela intervenção indebita a que se refere este Artigo, serão reparados pe-



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

J. L. P.

lo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Artigo 16º - A aquisição do hidrômetro será feita por conta do proprietário, diretamente ou através de financiamento - por parte do SAAE.

Artigo 17º - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro da propriedade a ser servida.

Artigo 18º - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

Artigo 19º - Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação.

Artigo 20º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 10% do salário mínimo regional.

Artigo 21º - Somente empregados autorizados pelo SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Parágrafo Único: O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 22º - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 23º - As redes de distribuição e coletora-internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejétos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo 1º - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário nelas só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAE.

Parágrafo 2º - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

[Signature]

Artigo 24º - Nos prédios até de três pavimentos - será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido êste último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º - Os reservatórios cujas capacidades serão previamente aprovados pelo SAAE, deverão ser providos de válvula de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Artigo 25º - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.

Artigo 26º - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Artigo 27º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.

Artigo 28º - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executados sem prévia autorização do SAAE.

Artigo 29º - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE.

Artigo 30º - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.

Artigo 31º - As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo SAAE, antes da concessão dos serviços, e posteriormente, a todas as vezes que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único: O usuário é obrigado a reparar - ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, evitando o desperdício ou contaminação da água.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

J. L. L.

Artigo 32º - A leitura do hidrômetro será feita, a intervalos regulares a critério do SAAE, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Artigo 33º - Verificado, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 34º - As contas de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com o Regulamento das Contas e Contribuições de Melhorias, baixado pelo Diretor do SAAE.

Artigo 35º - Quando o prédio fôr constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão rateadas proporcionalmente às economias existentes, obedecido sempre o valor mínimo e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.

Parágrafo 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água e/ou esgoto.

Parágrafo 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 36º - O proprietário do prédio desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das contas mínimas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se igualmente ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de rede de distribuição de água e coletor público de esgotos, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que fôr notificado.

Artigo 37º - As contas de água e esgotos serão extraídas a intervalos regulares, a critério do SAAE, e apresentadas aos usuários posterior a leitura do hidrômetro.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

H. L. B.

Artigo 38º - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Artigo 39º - As contas deverão ser pagas no escritório do SAAE, ou nos estabelecimentos bancários pelo mesmo autorizados a recebê-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da // apresentação sob pena das sanções previstas no Artigo 40º.

Parágrafo Único - as contas cujos prazos tenham // sido vencidos, deverão ser pagas no Escritório Central do SAAE.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 40º - A falta de pagamento das contas de / água e esgotos dentro do prazo estabelecido no Artigo 39º, importará na multa de 10% sobre o total das mesmas, excluídas a cota de // previdência e outras que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo Único - Se a conta não for paga dentro/ de 20 dias após expirado d prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artigo 41º - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo, a 50% do mesmo salário, a critério do Diretor / do SAAE, as seguintes infrações:

a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;

b) - derivação ou ligação interna da água ou da / canalização de esgotos para outros prédios;

c) - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, implicará ainda no corte imediato dos serviços.

Artigo 42º - A inutilização dos selos dos hidrômetros implicará no corte do serviço de abastecimento de água.

Artigo 43º - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

Heitor

Artigo 44º - A juízo do Diretor, será punido com multa de valor de 10 a 50% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha sido expressa a respectiva penalidade.

Artigo 45º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Artigo 46º - À excessão daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 47º - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e/ou de coletores de esgotos, sendo lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artigo 48º - O SAAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o Artigo anterior, que não requerem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais de derivação e/ou de coletores, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das contas a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 36, até que atendam à notificação.

Artigo 49º - O usuário poderá requerer, com a antecipação de 10 (dez) dias, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo, ocasião em que fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

Artigo 50º - O proprietário de prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer onus devidos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo Único - O imóvel responderá como sarau



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

[Signature]

tia, pelo pagamento dos ônus a que se refere este Artigo, bem como/ de quaisquer outros devidos ao SAAE pelo respectivo proprietário ou inquilino.

Artigo 51º - A requerimento do proprietário, o // SAAE, concederá baixa temporária ou definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, ao prédio nos seguintes casos:

- a) - incendiado;
- b) - em ruínas;
- c) - demolido.

Parágrafo único - Uma vez reiniciados os reparos ou consertos, deverão ser, mediante requerimento, objetos de novas/ religações.

Artigo 52º - Em caso de mudança do proprietário/ de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de // águas e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a requerer ao // SAAE a respectiva transferência.

Artigo 53º - O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar a ligação das instalações que utilizem água e/ cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água na canalização pública.

Artigo 54º - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Parágrafo Único - É obrigatória a identificação/ prévia do funcionários que irão realizar tais serviços.

Artigo 55º - O SAAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Artigo 56º - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 57º - Os casos omissos ou de dúvida no // presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Parágrafo Único - Das decisões baseadas neste Artigo caberá recurso à autoridade competente, dentro do prazo de 10/ dez) dias, contados da data do conhecimento das decisões.

Artigo 58º - É vedado ao SAAE conceder ou isen-



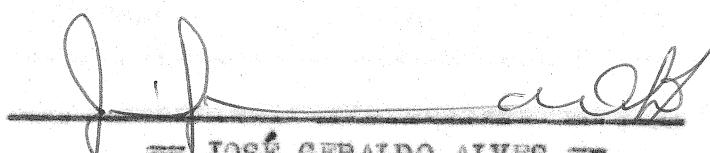
Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

ção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

Artigo 59º - O presente Regulamento entrará em vigor em 01 de janeiro de 1.972, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 15 de junho de 1971

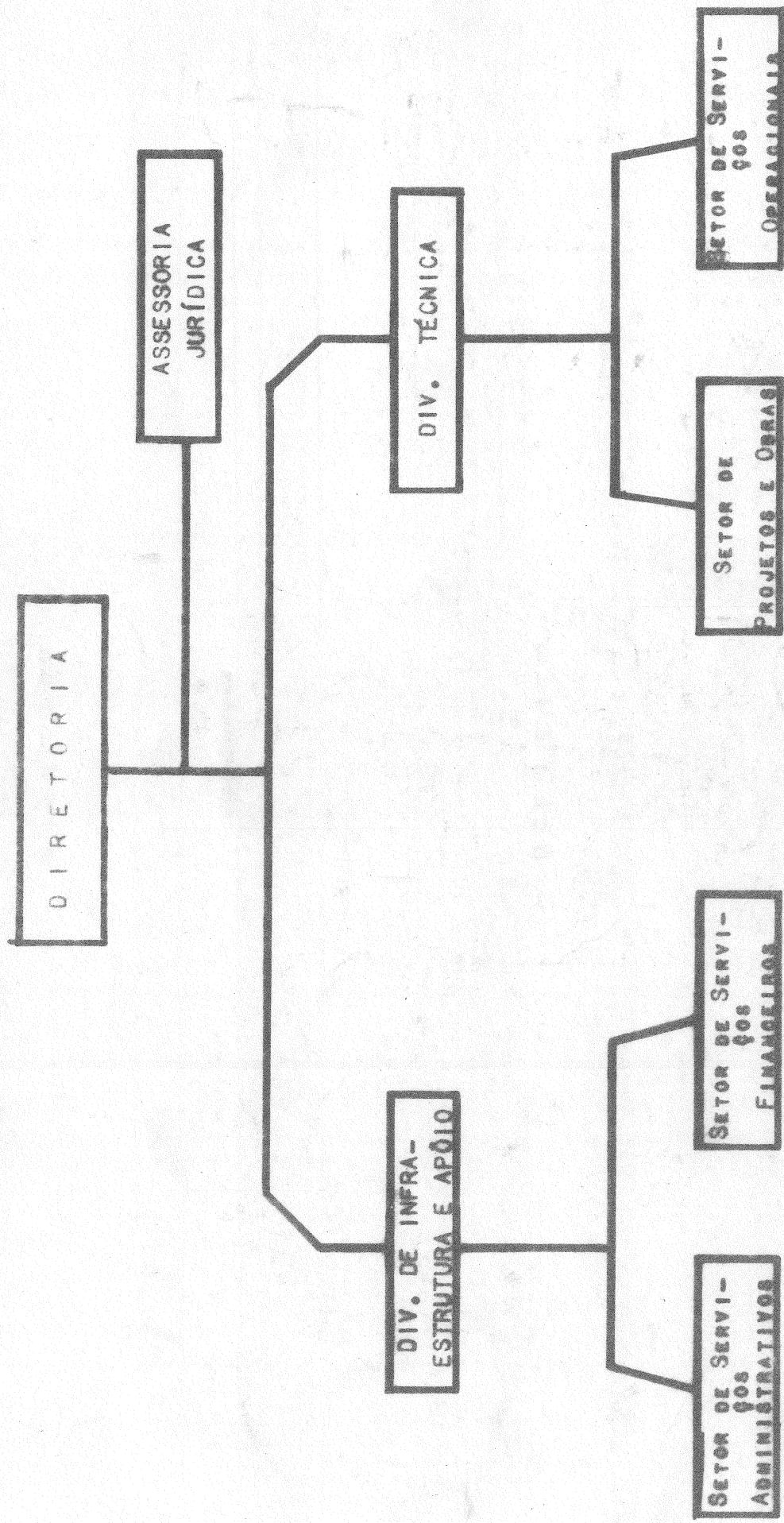


A handwritten signature in black ink, appearing to read "J.G.A." followed by a stylized surname.

== JOSE GERALDO ALVES ==
== Prefeito Municipal ==

SERVÍCIO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LORENÇA =

=LEI N° 842, DE 10/5/1971=





Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

==== DECRETO Nº 842 ===

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÓTO - "S.A.A.E.", DE LORENA.

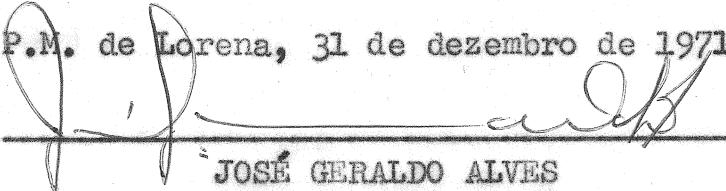
O Senhor José Geraldo Alves, Prefeito Municipal de / Lorena, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § primeiro do artigo 17 da Lei nº 849, de 10 de maio de 1971, e alterada pela Lei nº 895, de 10 de dezembro de 1.971,

D E C R E T A:-

Artigo 1º - Fica aprovado o REGIMENTO INTERNO do Serviço Autônomo / de Água e Esgoto - S.A.A.E., de Lorena, que com êste / baixa, assinado pela engenheiro Dr. José Celso de Paula Santos, designado para direção dos trabalhos de instalação, conforme Portaria nº 1516, de 23 de julho de 1.971.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 31 de dezembro de 1971.


JOSE GERALDO ALVES
=Prefeito Municipal=

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal e publicado / no Paço Municipal aos 31 de dezembro de 1971.

Raimunda Cortez
RAIMUNDA CORTEZ
=Encarregada do Setor de Serviços Gerais=



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)



REGIMENTO INTERNO DO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÓTO

"S.A.A.E." DE LORENA"

Câmara

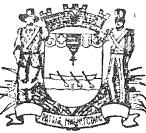
J. J. S.

DAS FINALIDADES

Art. 1º — O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), de Lorena, é uma entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sede o foro nesta cidade, com autonomia econômico, financeira e administrativa, que norteará suas ações dentro do disposto neste REGIMENTO/INTERNO, observadas as demais disposições legais vigentes no País.

Art. 2º — O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o Município de Lorena, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais e estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas das vigências de água e de esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

J. P. D.

beneficiados com tais serviços;

- e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º - As atividades da administração autárquica e especialmente a execução de planos e programas do governo, — serão objeto de permanente coordenação.

Art. 4º - O S.A.A.E. procurará elevar a produtividade do seu/ pessoal através de seleção rigorosa de novos servidores e de treinamento e aperfeiçoamento, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração.

Art. 5º - Na elaboração e execução de seus programas, o S.A.A.E. estabelecerá o critério de prioridades, segundo a essencialidade da obra ou serviço e o atendimento do interesse coletivo.

Art. 6º - O S.A.A.E. será dirigido por um engenheiro, de preferência civil, designado pelo Prefeito Municipal, — contratado pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho

DA ESTRUTURA

Art. 7º - Para desempenhar suas atribuições e atender suas finalidades, o S.A.A.E. terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - DIRETORIA
- II - ASSESSORIA JURÍDICA
- III - DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA E APÓIO
 - a) Setor de Serviços Administrativos
 - b) Setor de Serviços Financeiros
- IV - DIVISÃO TÉCNICA
 - a) Setor de Projetos e Obras
 - b) Setor de Serviços Operacionais

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Ao Diretor compete:

- I - Dirigir, supervisionar, prever, organizar, —/ coordenar e controlar todas as atividades e /



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)



[Handwritten signature]

projetos do S.A.A.E., visando à racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de proporcionar o melhor atendimento ao público, —/ através de rápidas decisões e sempre que possível com execução imediata;

- II - Elaborar e executar planos e programas, sempre com o critério de prioridades, segundo a essencialidade da atividade ou projeto;
- III - Balizar, através de Resolução, tarifa ou preço/ para os serviços e obras executadas pelo S.A./ A.E.;
- IV - Realizar a receita e autorizar as despesas do S.A.A.E.;
- V - Consultar, quando se fizer necessário, os órgãos de assistência aos municípios, para os aguentos pertinentes à matéria;
- VI - Assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e outros serviços, bem como aquisição de materiais e —/ equipamentos necessários no S.A.A.E.;
- VII - Admitir, contratar, movimentar, premiar, prorrogar, punir e dispensar pessoal, bem como elaborar e aprovar tabelas de salários de acordo —/ com os padrões e referências adotadas pelo Executivo Municipal;
- VIII - Solicitar ao Prefeito Municipal, quando houver conveniência, a colocação de funcionários municipais para prestar serviços junto ao S.A.A.E.;
- IX - Decidir sobre aquisições, alienações e licitações;
- X - Movimentar os recursos do S.A.A.E. assinando,/ com o servidor responsável cheques e quaisquer ordens de movimentação de valores;
- XI - Promover o entrosamento e colaboração recíproca com organizações oficiais e privadas, tendo em vista o bom andamento dos serviços e o aprimoramento do pleno de ação governamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

====

[Handwritten signature]

XII - Elaborar o relatório anual das atividades do S.A.A.E., bem como apresentar a prestação de contas ao órgão competente;

XIII - Representar ativa e passivamente, em juízo / ou fora dele, o S.A.A.E.;

XIV - Cumprir as normas gerais de direito financeiro de conformidade com a legislação vigente;

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 9º - A Assessoria Jurídica é o órgão responsável pelas atividades de consulta em assuntos jurídicos e de defesa dos interesses do S.A.A.E., competindo-lhe:

I - Pronunciar-se sobre toda matéria jurídica que lhe for submetida pelo Diretor e demais órgãos;

II - Promover a cobrança judicial dos créditos não-liquidados nos prazos regulamentares e exercer/ a defesa do S.A.A.E.;

III - Redigir atos e normas legais pertinentes à administração;

IV - Executar tarefas correlatas que lhe forem designadas pela Direção;

DIVISÃO DE INFRA-ESTRUTURA E APOIO

Art. 10 - A Divisão de Infra-Estrutura Apoio é o órgão encarregado de assessoramento técnico-administrativo, e supervisão, coordenação, controle e execução das atividades gerais de administração e dos assuntos econômicos financeiros, através de suas unidades subordinadas.

§ Único - A Divisão de Infra-Estrutura de Apoio é dirigido por um supervisor, designado pelo Diretor do S.A.A.E.

Art. 11 - A Divisão de Infra-Estrutura e Apoio compreende os seguintes órgãos subordinados ao seu titular:

- a) Setor de Serviços Administrativos
- b) Setor de Serviços Financeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

H. J. S.

Art. 12 - Ao Setor de Serviços Administrativos compete:

- I - Organizar e manter o atendimento do público e da direção através do sistema simples, prático e racional;
- II - Elaborar, expedir e registrar toda correspondência, atos e contratos do SAAE;
- III - Centralizar e controlar os serviços de protocolo, arquivo, biblioteca especializada, estatística e publicidade, controlando a movimentação dos papéis;
- IV - Executar os serviços gerais de administração/ de pessoal, especialmente:
 - a) recrutamento, seleção, treinamento e --/ aperfeiçoamento de pessoal;
 - b) controle de direitos, deveres, frequência, classificação e lotação;
- V - Promover compras e alienações, através de licitação, com observância das leis e normas vigentes;
- VI - Solicitar o pronunciamento dos órgãos técnicos quando da aquisição de serviços, materiais e equipamentos especializados;
- VII - Manter e controlar o almoxarifado e arquivos em ordem técnica, e com estoques de materiais suficientes ao pronto atendimento dos diversos setores do SAAE;
- VIII - Centralizar as atividades de zeladoria e transportes e especialmente:
 - a) providenciar a abertura e fechamento da sede do SAAE e hospedamento do Pavilhão Nacional de acordo com a lei;
 - b) manter em perfeitas condições de conservação, higiene e limpeza as dependências internas e externas do prédio do SAAE, bem como seus móveis e máquinas;
 - c) promover a manutenção do serviço de cozinhas;
 - d) controlar a utilização e manutenção dos veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

J. L. P.

IX - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Supervisor da Divisão.

Art. 13 - Ao Setor de Serviços Financeiros compete:

- I - Executar a política financeira e fiscal do SAAE, bem como recebimento, guarda e movimentação de valores;
- II - Escrever a sintética e analiticamente a contabilização orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - Elaborar e controlar os orçamentos, balanços, balancetes da Receita e Despesa, em época própria, acompanhados dos elementos demonstrativos e elucidativos correspondentes, de acordo com a legislação pertinente;
- IV - Promover a manutenção atualizada dos registros e controle dos bens, direitos e obrigações do SAAE;
- V - Calcular e efetuar os lançamentos das taxas e tarifas, promovendo a entrega dos avisos e arrecadações das rendas da Autarquia;
- VI - Organizar e manter atualizado o cadastro de usuários dos serviços de água e esgoto, em coordenação com a municipalidade;
- VII - Organizar e manter atualizada a ficha financeira de cada contribuinte;
- VIII - Fiscalizar, notificar, intimar e multar os infratores das normas dos serviços de água e esgoto;
- IX - Preparar a prestação de contas do SAAE;
- X - Arrecadar as taxas, tarifas, preços e demais receitas do SAAE;
- XI - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo Supervisor da Divisão.

DIVISÃO TÉCNICA

Art. 14 - A DIVISÃO TÉCNICA é o órgão encarregado dos estudos, planejamento, projetos e obras, bem como da coordenação, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

====

J. L. P.

supervisão, controle e execução das atividades gerais, relacionados diretamente com os sistemas de água e esgoto, através de suas unidades subordinadas.

§ Único - A DIVISÃO TÉCNICA é dirigida por um Supervisor designado pelo Diretor do SAAE.

Art. 15 - A DIVISÃO TÉCNICA compreende as seguintes unidades subordinadas a seu titular:

- a) Setor de Projetos e Obras
- b) Setor de Serviços Operacionais

Art. 16 - Ao Setor de Projetos e Obras compete:

- I - Proceder estudos, planejamentos e projetos completos dos serviços e obras referentes ao abastecimento de água potável e coleta de esgoto sanitário;
- II - Elaborar e manter atualizadas as plantas e levantamentos cadastrais;
- III - Elaborar e propor ao Supervisor normas e especificações técnicas relativas aos mesmos serviços;
- IV - Ispetionar e acompanhar a execução dos serviços e obras de execução direta ou contratadas — com terceiros, elaborando relatório e propondo as medidas que se fizerem necessárias, no caso de irregularidades;
- V - Organizar e manter atualizados o arquivo e cadastro, de documentos e registros, de atividades pertinentes ao Setor, bem como informar sobre os mesmos;
- VI - Verificar e atestar as medições e custos dos serviços contratados, para efeito de pagamento e reembolso;
- VII - Efetuar todos os trabalhos topográficos que se fizerem necessários;
- VIII - Preparar a especificação e quando solicitado — dar parecer sobre materiais a serem utilizados nos diversos serviços e obras dos sistemas;
- IX - Examinar e dar parecer sobre projetos de iniciativa particular, relacionados com os sistemas — de água e esgoto, fornecendo a orientação quan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

J. L. P.

=====

do necessário, aprovevendo se for o caso, os projetos de instalações residenciais, industriais e comerciais.

X - Executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior imediato.

Art. 17 - Ao Setor de Serviços Operacionais compete:

I - Executar todas e quaisquer atividades relativas à operação e manutenção dos sistemas públicos - de abastecimento de água e coleta de esgoto;

II - Exercer a fiscalização das adutoras, linhas e rede de água e coletores de esgoto;

III - Propor e adotar medidas necessárias para a segurança e bom funcionamento dos sistemas;

IV - Executar outras tarefas correlatas que forem determinadas pelo superior.

DAS SEÇÕES

Art. 18 - Os setores das divisões poderão ser integrados por negociações que serão criadas, ativadas ou extintas a critério do Diretor do S.A.A.E.

DOIS SUPERVISORES:

Art. 19 - Aos supervisores compete:

I - Exercer a direção geral e supervisionar as atividades específicas pertinentes às divisões respectivas, submetendo ao Diretor os casos de superior decisão;

II - Assessorar em nível superior a Direção, compreendendo-lhes elaborar, coordenar e fazer executar os planos e programas pelas Divisões correspondentes;

III - Fazer executar e fiscalizar o fiel cumprimento das Leis, atos administrativos e normas técnicas, nas respectivas Divisões;

IV - Avaliar os resultados e a eficiência dos trabalhos, submetendo à Direção relatório das atividades das Divisões;

V - Dar pareceres e propor providências que acharem necessárias ao aperfeiçoamento ou a melhor execução dos serviços ou normas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

=====

- VI - Representar o Diretor, quando para isso forem designados;
- VII - Propor ao Diretor realização de sindicância - para a apuração de faltas ou irregularidades;
- VIII - Indicar ao Diretor os chefes dos Setores;
- IX - Executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

DOS CHEFES DE SETOR

Art. 20 - Aos Chefes de Setor compete:

- I - Dirigir e controlar os trabalhos afetos a seu Setor, respondendo pelos encargos a ôles atribuídos;
- II - Providenciar e fornecimento de materiais necessários aos serviços, bem como a reparação das instalações, máquinas, móveis e veículos;
- III - Movimentar o pessoal que lhes estiver subordinado, comunicando imediatamente ao seu superior, bem como distribuir os serviços à sua execução;
- IV - Propor escala de férias dos seus subordinados;
- V - Apresentar relatório dos serviços realizados/ pelo Setor, bem como manter seus superiores - informados do andamento dos mesmos;
- VI - Propor providências que considerar necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços;
- VII - Executar tarefas correlatas que lhes forem — atribuídas por seu superior imediato.

DO PESSOAL

Art. 21 - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais obedeceão ao regime de emprego previsto na Consolidação/ das Leis do Trabalho.

§ Único - O pessoal do SAAE será classificado nas seguintes categorias:

- a) Pessoal Operacional - compreende os servidores/ que operam diretamente nos sistemas de abasteci-



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo — (Brasil)

[Assinatura]

mento de água e coleta de esgoto sanitário;

- b) Pessoal de Apoio - compreende os servidores que / exercem atividades de infra-estrutura e auxiliar/ de planejamento e projetos;
- c) Pessoal de Direção - Compreende os servidores que exercem atividades de direção, assessoramento e supervisão em nível superior.

Art. 22 - O quadro de pessoal permanente do SAAE será elaborado pelo Diretor que o submeterá à aprovação do Executivo Municipal, juntamente com a respectiva tabela / salarial.

§ 1º - O Quadro de pessoal permanente estabelecido poderá / ser alterado por proposta do Diretor do SAAE ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - As categorias constantes das tabelas de salários se- rão reajustadas, automaticamente e na mesma propor-/ ção sempre que ocorrer alteração do salário mínimo / regional, respeitadas as dotações orçamentárias.

Art. 23 - O SAAE poderá solicitar ao Chefe do Executivo funcio- nários municipais, com prejuízos dos vencimentos na/ Administração Direta, garantidas as demais vantagens e direitos do cargo exercido.

Art. 24 - O preenchimento do quadro de servidores do SAAE será efetuado à medida que a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 25 - O Assessor Jurídico não integrará o quadro de pessoal permanente, sendo contratado pelo Diretor do SAAE por serviços prestados.

Art. 26 - Dependendo da função e do número de horas trabalha-/ das poderá o Diretor conceder "pro-labore", que será adicionado ao salário do servidor no período que exer- cer tais funções.

§ Único - O "pro-labore" de que trata o parágrafo anterior não poderá, a qualquer título, ser incorporado aos salá- rios, bem como sobre ele incidir outras vanta- / gens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)

=====

[Signature]

Art. 27 - O SAAM, proporcionará ao pessoal dentro das disponibilidades financeiras, assistência médica, dentária e judiciária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Diretor estabelecerá os critérios da política administrativa e atribuições do pessoal do SAAM, tendo em vista a obtenção de uma entidade moderna, eficiente e a salvaguarda do interesse público.

Art. 29 - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada unidade administrativa do SAAM, estabelecido neste REGIMENTO e no Organograma que o acompanha.

Art. 30 - Os chefes dos setores serão designados pelo Diretor do SAAM, por indicação do Supervisor da respectiva Divisão.

Art. 31 - O Assessoramento da Administração, integrado por funções de direção, e supervisão especializadas em nível superior será admitido segundo critérios específicos do Diretor.

Art. 32 - O Diretor será substituído em seus impedimentos e /eventuais ausências pelo Supervisor da Divisão de Infra-Estrutura e Apoio.

§ Único - Na hipótese de afastamento do Diretor por período superior a dez dias consecutivos, o Poder Executivo designará substituto interino.

Art. 33 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente REGIMENTO serão resolvidas pelo Diretor, que expedirá, para esse fim, as instruções necessárias.

Art. 34 - O presente REGIMENTO poderá ser alterado parcial ou totalmente por proposta do Diretor do SAAM ao Poder Executivo.

Art. 35 - Este REGIMENTO INTERNO entrará em vigor em 1º de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário.



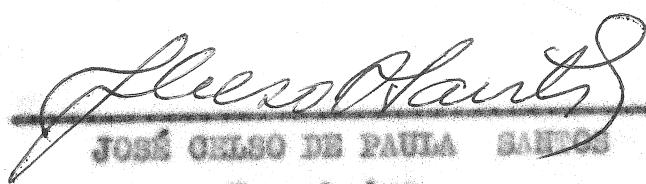
PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

Estado de São Paulo — (Brasil)



Prefeitura Municipal de Lorena

em 30 de dezembro de 1.971.


JOSE CELSO DE PAULA SANTOS
Engenheiro

(Portaria nº 1.516, de 23/07/71)